



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 9º-C; e acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 9º-C, ambos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-C.**
.....
V – da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC); e
VI – de entidades da sociedade civil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 9º-C instituído pela MP nº 1.370/2026 prevê a criação de uma comissão de caráter consultivo para o acompanhamento do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), congregando órgãos do Poder Executivo, conselho de classe e entidades representativas da categoria médica.

Para que este comitê cumpra com maestria o papel de acompanhar um exame de tamanha relevância nacional, é fundamental que as instituições de ensino superior que efetivamente ofertam os cursos de Medicina e respondem pela formação dos estudantes também possuam assento e voz ativa no processo de debate acadêmico.

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) representa centenas de instituições educacionais no país, dentre as quais figuram tradicionais e renomadas Universidades e Centros Universitários responsáveis



por uma parcela expressiva e de altíssima qualidade dos cursos de graduação em Medicina no Brasil.

A inclusão da ANEC, remanejando a representação genérica das demais entidades da sociedade civil para o inciso VI, confere pluralidade técnica à comissão consultiva, trazendo a legítima perspectiva das instituições confessionais e comunitárias de ensino superior para o aprimoramento pedagógico e metodológico do Enamed.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

